

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 82

*Senhores Deputados.* — O projecto de lei n.º 6-AA é a renovação do n.º 896-G da anterior legislatura e da autoria do Sr. Alberto Ferreira Vidal. Visava êle a atender apenas os tripulantes de fragatas ou pequenas embarcações que se empreguem exclusivamente no tráfego local ou na cabotagem; porém as dúvidas que se têm levantado na execução do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, quando se trata de pessoal operário, levaram a comissão de finanças, no seu parecer n.º 936, de Abril de 1925, a substituí-lo por um contra-projecto de lei, no qual se enumeravam os empregados que seriam considerados indicadores para a determinação da taxa anual da contribuição industrial.

Entende também a vossa comissão de finanças que deve fazer substituir o projecto de lei n.º 6-AA por um contra-projecto que resolva de vez as dúvidas, mas não pode concordar com o contra-projecto do citado parecer n.º 936, porque reduziria as receitas do Estado de uma maneira apreciável, pois não seriam indicadores para a incidência da taxa anual da contribuição industrial muitas daquelas pessoas que, sendo empregadas no comércio, na indústria, nas profissões, artes e officios, não são operários e foram só estes que o § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368 quis isentar.

As dúvidas resultam da própria lei por não ter definido com precisão o que deve entender-se por «pessoal operário», e ainda pela redacção do § 4.º do citado artigo 13.º quando diz: «não incide em

caso algum sôbre o pessoal operário». Ora a taxa anual é uma das partes em que se divide a contribuição industrial e essa taxa incide sôbre as entidades sujeitas a essa contribuição e os operários estão isentos pelo n.º 6.º do artigo 11.º da citada lei n.º 1:368 quando trabalhem por conta de outrem. Resulta, pois, que a redacção do citado § 4.º tem levado à interpretação de que todas as pessoas empregadas são indicadores para a aplicação da quantia fixa referida nas alíneas b) dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, quer êsses empregados sejam ou não operários.

Não é êsse o espirito da lei, porque a doutrina do § 4.º seria desnecessária, visto que os operários nas condições do artigo 13.º, isto é, por conta de outrem, já se encontravam isentos. Êste parágrafo teve em vista não serem os operários indicadores para a determinação da taxa anual, como aliás previu o § único do artigo 4.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922.

Nestes termos a vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto de lei n.º 6-AA seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º O § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, é substituído por:

§ 4.º O pessoal operário não é, em caso algum, indicador para a incidência da quantia fixa referida nas alíneas b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo; e considera-se operário o pessoal das oficinas, dos

transportes, das artes e dos officios quando receba a remuneração do seu trabalho por meio de salário diário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, 25 de Fevereiro de 1926.

*João Tamagnini* (com declarações).  
*Manuel da Costa Dias*.  
*Amílcar Ramada Curto*.  
*Lourenço Correia Gomes*.  
*Carlos Soares Branco*.  
*Francisco Pinto da Cunha Leal* (com declarações).  
*A. Paiva Gomes*.  
*Artur Carvalho da Silva* (com declarações).  
*João da Cruz Filipe*, relator.

## N.º 6-AA

*Senhores Deputados*.—Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 896-G, de 20 de Março de 1925 publicado no *Diário do Governo* n.º 68, de 23 de Março de 1923.

Em 14 de Fevereiro de 1926.

O Deputado, *Marques Guedes*.

## PARECER N.º 936

*Senhores Deputados*.—A lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, pelo § 4.º do seu artigo 13.º, determina, quanto a taxa anual sobre empregados, a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 1.º a 3.º do referido artigo, que esta não incide, em caso algum, sobre o pessoal operário.

Acontece, porém, que nas repartições competentes se tem entendido precisamente o contrário.

E, assim as repartições de finanças dos concelhos e bairros, por virtude de instruções que lhes foram enviadas pelas repartições suas superiores, têm feito a aplicação da taxa anual à maior parte do pessoal operário, como sejam os officiais de barbeiro, os tripulantes de barcos de longo curso e mais ainda os de tráfego local e cabotagem costeira, os criados de cafés e os criados e moços de hotel, que nem assalariados da indústria são, porque não têm salários nem vencimentos, e muitos

outros nas mesmas condições dos que ficam apontados.

Entende a vossa comissão de finanças que se tem saltado por cima da lei e abusado das suas precisas determinações, facto que se torna necessário evitar e impedir.

O projecto de lei n.º 896-G, da autoria do Sr. Alberto Ferreira Vidal, não tinha necessidade de ser apresentado se o abuso se não tivesse praticado.

As leis votadas pelo Parlamento são para serem cumpridas, mas infelizmente nem sempre assim tem acontecido.

Como o projecto de lei n.º 896-G visa apenas a atender uma classe, e se torna necessário firmar doutrina concreta e precisa, a vossa comissão de finanças entende que deve fazê-lo substituir por um contraprojecto de lei, assim redigido:

Artigo 1.º Continua em pleno vigor o § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Os empregados a que se referem as alíneas *b*) dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, para o efeito da taxa anual, são apenas os de escritórios, ar-

mazéns ou balcão, e os técnicos que dirigem oficinas, laboratórios ou qualquer indústria ou comércio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, Abril de 1925.

*A. de Portugal Durão.*

*Jaime de Sousa* (com restrições).

*Carlos Pereira.*

*Pinto Barriga* (com declarações)

*Viriato da Fonseca.*

*Amadeu de Vasconcelos.*

*M. Ferreira de Mira* (com declarações).

*António de Abranches Ferrão* (com restrições).

*Artur Carvalho da Silva* (com declarações).

*Lourenço Correia Gomes*, relator.

## Projecto de lei n.º 896 - G

*Senhores Deputados.* — A lei n.º 1:368 diz, na alínea *b*) do artigo 1.º, que uma quantia fixa será paga por cada um dos administradores, directores, gerentes, empregados ou qualquer outra pessoa que preste serviço à sociedade.

Essa quantia será de 40\$ para os maiores de 18 anos e 20\$ para os restantes.

Mais adiante, no § 4.º do mesmo artigo, diz a lei: «as taxas a que se referem as alíneas *b*) dos n.ºs 1.º a 3.º não incidem em caso algum sobre o pessoal operário».

Devemos esclarecer que estas duas verbas já estão, com os sucessivos aumentos que têm sofrido, em 132\$70 e 70\$, respectivamente.

Neste regime têm estado os tripulantes das fragatas, pois toda a gente, incluindo até os secretários de finanças, reconheciam que os tripulantes de fragatas, sendo trabalhadores assalariados, deviam gozar da mesma isenção da lei que os outros trabalhadores ou operários.

Até que ultimamente os proprietários de fragatas começaram a receber avisos para pagarem as taxas individuais pelos seus trabalhadores, e havendo a respectiva associação reclamado à Direcção Ge-

ral das Contribuições e Impostos contra esta desigualdade de tratamento para com a nossa indústria e errónea interpretação da lei, foi-lhe respondido que, conquanto assim fôsse, só ao Parlamento competia esclarecer a lei de forma que aos trabalhadores de fragatas fôsse igualmente reconhecida a isenção do pagamento da referida taxa individual, e equiparados aos outros operários.

Se os operários fragateiros não modificam a matéria não devem por isso deixar de ser considerados infatigáveis trabalhadores, como os outros, com a agravante de andarem sempre expostos aos grandes perigos das cargas e descargas em guindastes e a bordo, e ainda pelos riscos que o mar continuamente oferece, tendo por isso a sua vida sempre em perigo, o que não sucede vulgarmente nas indústrias terrestres.

Entre todas as indústrias é esta, sem dúvida, a que mais tem sofrido com a crise económica que o país atravessa, e não podia deixar de ser, sabendo-se que as fragatas se empregam exclusivamente nos serviços de comércio e indústria, sendo bem do conhecimento das autoridades marítimas que se encontram amarradas, por

falta de trabalho, metade das fragatas, andando por isso desempregados mais de 1:000 fragateiros.

Há mais de um ano que os donos de fragatas se encontram nesta difficil situação, uns arruinados, com as suas fragatas a apodrecerem encalhadas nas praias, e outros sem terem podido ao menos ganhar o suficiente para pagar ao Estado as grandes contribuições que lhes têm sido lançadas.

As Associações Industrial Portuguesa e dos Industriais Corticeiros têm instado com a Associação dos Proprietários de Fragatas para que sejam reduzidos os fretes das fragatas, a fim de ajudar a debelar a grande crise que atravessamos, e esses eram também os nossos grandes desejos, pois a baixa dos fretes das nossas embarcações, além de vir fazer atenuar a crise, também concorreria alguma coisa para o embaratecimento da vida, visto que a maior parte dos géneros que consome a população são transportados pelas

fragatas. Mas como poderemos nós enveredar por este caminho se dia a dia nos estão aparecendo mais encargos, como este que acabamos de expor a V. Ex.<sup>as</sup>?

Para que a situação, já tam difficil, dos fragateiros não se agrave ainda mais torna-se necessário atender a esta justa reclamação, a fim de não parar por completo esta indústria, com graves prejuizos para o pòrto de Lisboa, comércio e indústria, e para as milhares de famílias que ficariam na miséria.

Por isso tenho a honra de submeter à vossa sábia apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Consideram-se compreendidos no § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, os tripulantes de fragatas ou pequenas embarcações que se empreguem exclusivamente no tráfego local ou cabotagem costeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 20 de Março de 1925.

O Deputado, *Alberto Vidal*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR